



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GAB. VER. PEDRO ROUSSEFF

DIRELEG	FI.
Am	23-f

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PROJETO DE LEI 709/2026

PARECER DE 1º TURNO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

1. De autoria do Vereador PABLO ALMEIDA, o Projeto de Lei nº 709/2026 "*[a]ltera a Lei nº 7.597, de 6 de novembro de 1998, para vedar o repasse de recursos públicos e a celebração de parcerias com entidades envolvidas em invasão ou ocupação ilegal de propriedades privadas*". Publicado em 6 de março de 2026, foram designadas, conforme despacho de recebimento, as seguintes comissões para emissão de parecer, nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte ("RICMBH"): (i) Legislação e Justiça, I, "a"; (ii) Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor, VIII, "a", "b" e "c"; e (iii) Administração Pública e Segurança Pública, II, "I".
2. Na Comissão de Legislação e Justiça, o projeto recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, cf. fls. 14-20.
3. Seguindo o trâmite regimental, cabe agora a esta Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor apreciar o mérito da proposição quanto aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania (art. 52, inc. VIII, alínea "a" do RICMBH), aos assuntos referentes a migrantes, posseiros, sem-terra e sem-casa (art. 52, inc. VIII, alínea "b" do RICMBH) e à política habitacional (art. 52, inc. VIII, alínea "c" do RICMBH).

FUNDAMENTAÇÃO

4. Nos termos do art. 85 do RICMBH, o presente parecer deve examinar a proposição nos aspectos de competência desta Comissão, apresentando conclusão explícita pela aprovação, aprovação com emendas ou rejeição da matéria.

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.302 / 2024
Data. 08/05/26
Hora. 17:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GAB. VER. PEDRO ROUSSEFF

DIRLEG	Fl.
Am	23-V

5. O Projeto de Lei nº 709/2026 propõe acrescentar o art. 2º-A à Lei nº 7.597/1998, vedando ao Poder Executivo Municipal destinar recursos públicos, a qualquer título – convênios, termos de colaboração, fomento, subvenções, auxílios, programas, entre outros –, bem como celebrar parcerias ou disponibilizar bens públicos a organizações da sociedade civil, movimentos sociais ou entidades que: (i) estejam diretamente envolvidos na ocupação ou invasão ilegal de propriedades privadas; (ii) participem da organização, incentivo ou incitamento público ao esbulho possessório; ou (iii) prestem auxílio material, financeiro ou logístico destinado à manutenção ou promoção de ocupações ilegais. A proposição define "invasão ou ocupação ilegal" por referência ao art. 161, inciso II, do Código Penal, ou a decisão judicial definitiva ou comprovação em processo administrativo com contraditório. As sanções previstas incluem a rescisão imediata do ajuste, devolução integral dos valores e impedimento de contratar com o Município por até cinco anos.

6. Não é a primeira vez que proposições com esse escopo chegam a esta Comissão. Tive a oportunidade de relatar, no ano passado, o Projeto de Lei nº 262/2025, de autoria do Vereador IRLAN MELO, que dispunha sobre *"a aplicação de multa e sanção administrativa a quem praticar invasão contra propriedade pública ou privada no âmbito do Município de Belo Horizonte"*. Na ocasião, opinando pela rejeição, consignei que é

[e]ssencial destacar que a luta pelo direito à moradia, que pode ter como um de seus mais importantes instrumentos a ocupação de imóveis que não estejam cumprindo sua função social, não pode ser criminalizada ou achacada por aqueles que colocam eventual direito de propriedade acima da vida humana¹.

7. O risco que o PL 709/2026 representa é, fundamentalmente, o mesmo. **Embora sua roupagem seja distinta – em vez de punir diretamente os participantes de ocupações, o projeto ataca o financiamento público das organizações a elas vinculadas –, o efeito prático é idêntico: inviabilizar a atuação de movimentos sociais e organizações da sociedade civil que atuam na defesa do direito à moradia, submetendo-os à ameaça permanente de corte de recursos e extinção de parcerias com o Poder Público Municipal. Trata-se, portanto, de mecanismo indireto de criminalização da luta popular por moradia.**

¹ Cf. CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. *Processo legislativo do PL nº 262/2025*. Parecer de 1º turno da Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor. Relator: Ver. Pedro Rousseff. fl. 53. Belo Horizonte, 1º set. 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GAB. VER. PEDRO ROUSSEFF

DIRLEG	Fl.
Am	24-f

8. No que se refere aos assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania, a proposição apresenta graves vícios de mérito. A definição de "invasão ou ocupação ilegal" adotada pelo projeto — ainda que condicionada a decisão judicial definitiva ou processo administrativo com contraditório — não é capaz de afastar o risco de uso político e seletivo da norma. Isso porque a mera instauração de procedimento administrativo, ou o enquadramento provisório de uma entidade nas hipóteses do art. 2º-A, seria suficiente para gerar insegurança jurídica e desestimular a atuação de organizações legítimas. Além disso, ao atingir entidades que "participem da organização, incentivo ou incitamento público" ao esbulho, o projeto estende sua incidência para além dos casos em que há comprovação objetiva de conduta ilícita, alcançando o simples exercício da liberdade de manifestação, expressão e associação, direitos expressamente assegurados nos incisos IV, XVI e XVII do art. 5º da Constituição Federal.

9. No que se refere aos assuntos referentes a migrantes, posseiros, sem-terra e sem-casa e à política habitacional, a proposta é ainda mais preocupante. A Lei nº 7.597/1998, que o projeto pretende alterar, disciplina justamente a política de assentamentos no município de Belo Horizonte. As organizações que atuam nesse campo — assessorias técnicas, movimentos de moradia, entidades de apoio a populações vulneráveis — dependem frequentemente de parcerias e recursos públicos municipais para desenvolver seu trabalho. Ao submeter essas entidades ao risco permanente de enquadramento nas vedações do art. 2º-A, o projeto cria um efeito silenciador sobre toda a rede de proteção e assessoria vinculada à luta por moradia, comprometendo a efetividade da própria política habitacional municipal. Como já destacado em sede da análise do PL 262/2025, as ocupações urbanas são instrumentos constituídos pela luta coletiva de famílias de baixa renda, com fundamento jurídico mobilizado do direito social à moradia, não podendo ser tratadas simplesmente como práticas ilícitas a serem combatidas pelo aparato estatal — especialmente quando os imóveis ocupados não cumprem sua função social, conforme exigência constitucional dos arts. 182 e 183 da CRFB/1988.

10. Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 709/2026 representa mais um instrumento de criminalização indireta da luta popular por moradia, incompatível com os princípios constitucionais que orientam esta Comissão e com os compromissos do Município na promoção do direito à moradia digna.



DIRLEG	Fl.
Am	24-V

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

GAB. VER. PEDRO ROUSSEFF

CONCLUSÃO

11. Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 709/2026.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2026.

PEDRO FARAH
ROUSSEFF:155984
78676

Assinado de forma digital por
PEDRO FARAH
ROUSSEFF:15598478676
Dados: 2026.05.07 14:55:23
-03'00'

Ver. PEDRO ROUSSEFF

PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor

Projeto de Lei: 709/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 12/05/2026, às 10h00min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

12/5/26

Am 881

Presidente da reunião